

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos e entidades da administração pública e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de assegurar atendimento humanizado, sensível, prioritário, acessível, individualizado e respeitoso.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos deverão observar, no que couber, as diretrizes e procedimentos estabelecidos no Protocolo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º O Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá incluir, no mínimo:

I – atendimento prioritário com mecanismos de adaptação de filas, de tempos de espera, de agendamentos específicos ou ambientes de acolhimento;

II – comunicação clara e acessível, inclusive com uso de pictogramas, linguagem simples e alternativa, quando necessário;



\* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 \*

III – capacitação continuada dos servidores públicos para identificação, compreensão e acolhimento adequado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IV – possibilidade de acompanhamento contínuo por familiar ou responsável legal em todas as fases do atendimento;

V – procedimentos específicos para situações de sobrecarga sensorial ou crise comportamental, respeitando a dignidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VI – sinalização visual e sensorial adequada e em conformidade com as normas de acessibilidade da ABNT/NBR nos espaços públicos, para facilitar a orientação e reduzir estímulos excessivos;

VII – garantia da preservação do direito à escuta qualificada, respeitando o tempo de resposta e os modos de interação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o inciso V deste artigo deverão ser amplamente divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos e fisicamente nos locais de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá assegurar que, nos serviços públicos de saúde, sejam adotados protocolos de identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista, inclusive com a utilização de questionários e instrumentos validados, incorporados à rotina das Cadernetas de Saúde da Criança.

Art. 5º Os órgãos da administração pública deverão divulgar, anualmente, relatório público contendo dados estatísticos sobre o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com indicadores de acesso, qualidade e efetividade, para subsidiar a formulação e revisão de políticas públicas.

Art. 6º Os órgãos da administração pública deverão promover capacitação inicial e reciclagem anual de seus servidores, especialmente daqueles envolvidos no atendimento direto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contemplando conteúdos sobre comunicação alternativa,



\* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 \*

manejo de crises sensoriais, flexibilidade cognitiva, regulação emocional e práticas inclusivas.

Art. 7º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com órgãos da administração pública, deverá promover campanhas continuadas de conscientização, orientação e informação à sociedade sobre o Protocolo Nacional e os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º Fica assegurada a participação de representantes de associações de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e familiares em comitês, conselhos ou grupos de avaliação, implementação e monitoramento das ações decorrentes deste Protocolo, garantindo transparência e controle social.

Art. 9º. Para fins de aplicação do Protocolo previsto nesta Lei, os laudos médicos periciais que atestem o Transtorno do Espectro Autista deverão ser considerados de validade indeterminada, ressalvadas as situações que exigirem atualização por previsão legal específica.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas neste Protocolo caracterizará infração administrativa, nos termos do regulamento previsto no art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, podendo configurar violação ao direito à inclusão e ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 12.764/2012.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública poderão instituir mecanismos de denúncia por canal específico de ouvidoria para registro de eventuais violações ao protocolo de atendimento ou direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta outras disposições e direitos garantidos por normas federais, estaduais e municipais, devendo sempre prevalecer o que for mais favorável à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



\* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 \*

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da respectiva publicação, cabendo ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em articulação com os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Saúde (SUS), do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Ministério da Educação (MEC), demais pastas envolvidas e com a participação da sociedade civil organizada:

I – propor e publicar os atos normativos complementares necessários à plena execução do Protocolo;

II – oferecer materiais de apoio, cartilhas, capacitações e ações de sensibilização para a implementação do Protocolo;

III – criar mecanismos de avaliação, monitoramento e fiscalização da efetividade do atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos órgãos públicos.

§ 1º A regulamentação do Protocolo Nacional previsto nesta Lei deverá prever fluxos integrados de atendimento intersetorial entre saúde, assistência social, educação e demais áreas, garantindo a atuação conjunta e compartilhada das políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º Os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverão prever canais de acolhimento, orientação e apoio psicossocial específicos para familiares e responsáveis de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da administração pública brasileira, o Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de assegurar um



\* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 \*

atendimento digno, acessível, inclusivo, sensível e respeitoso à neurodivergência nos serviços públicos.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1 em cada 100 pessoas no mundo está dentro do espectro autista. No Brasil, embora não existam dados oficiais precisos, projeções baseadas nessas estimativas indicam a presença de mais de 2 milhões de pessoas com TEA. Apesar desse número expressivo, a sociedade — e, sobretudo, o serviço público — ainda carece de estruturas, práticas e protocolos adequados para acolher e atender essa população de forma efetiva e respeitosa.

A ausência de preparo e sensibilidade por parte de muitos servidores públicos, aliada à falta de diretrizes claras de atendimento, tem gerado situações recorrentes de constrangimento, ansiedade e até crises sensoriais em pessoas com TEA que precisam acessar serviços essenciais, como saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça e transporte.

Diversas legislações brasileiras já reconhecem a importância da inclusão das pessoas com autismo.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e equipara o TEA à deficiência para todos os efeitos legais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito ao atendimento prioritário e sem discriminação em todas as esferas.

Contudo, a realidade mostra que a aplicação prática dessas garantias ainda encontra barreiras atitudinais, organizacionais e institucionais. Muitos profissionais não estão preparados para lidar com as especificidades da comunicação, da interação social e da sensorialidade da pessoa com autismo. Além disso, o ambiente físico e os fluxos de atendimento não são adaptados, o que inviabiliza, na prática, a fruição plena dos direitos.

É nesse contexto que o presente projeto de lei propõe a criação de um Protocolo Nacional de Atendimento à Pessoa com TEA,



\* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 \*

contendo diretrizes mínimas obrigatórias a serem observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Trata-se de uma medida estruturante, que busca padronizar condutas, qualificar servidores, adaptar espaços e processos, e garantir que o atendimento público respeite as características, os ritmos e as necessidades das pessoas autistas.

Além de promover a inclusão e a equidade no acesso a serviços públicos, a adoção de protocolos específicos contribui para:

- Redução de crises sensoriais e emocionais durante o atendimento;
- Maior efetividade e agilidade nos procedimentos;
- Respeito ao tempo e à forma de comunicação de cada pessoa;
- Redução do estresse familiar, já que a presença de um acompanhante é garantida;
- Fortalecimento da confiança do cidadão autista no serviço público.

A medida está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o país é signatário com *status de emenda constitucional* (Decreto nº 6.949/2009).

Este Projeto de Lei representa, portanto, um avanço no cumprimento do dever constitucional do Estado de garantir acessibilidade plena, igualdade de oportunidades e atendimento humanizado às pessoas com deficiência — e, em especial, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante da relevância da matéria e da urgência em corrigir a exclusão institucional ainda vivida por essa parcela da população, submeto este projeto à análise e aprovação dos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



\* C D 2 5 6 8 6 7 2 7 6 9 0 0 \*